



PROCESSO Nº : 15.906-9/2017
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
: FLORI LUIZ BINOTTI
ADVOGADO : ALDO JOSÉ DALLABRIDA ALMEIDA (OAB/MT 17.342)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna formulada pelo titular da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, em face da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT, sob a gestão do Sr. Flori Luiz Binotti, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 14/2017 e na respectiva Ata de Registro de Preços nº 13/2017.

2. O processo licitatório em questão tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para execução de serviços e fornecimento de peças para manutenção preventiva e corretiva de veículos operacionais (automóveis leves, camionetes, ambulâncias, ônibus, caminhões, motos, máquinas agrícolas e pesadas), independente de marca e categoria para atendimento da frota de veículos do município.

3. A Unidade de Instrução elaborou o Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 176713/2017), apontando três irregularidades, as quais foram imputadas ao Prefeito Municipal, Sr. Flori Luiz Binotti, e ao Assessor Jurídico, Sr. Aldo José Dallabrida, da seguinte maneira:

Responsáveis: Sr. Flori Luiz Binotti (Prefeito Municipal) e **Sr. Aldo José Dallabrida** (Assessor Jurídico).

1. GB01. Licitação_Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Não parcelamento do objeto da licitação quando divisível, ou seja, juntar no mesmo lote serviços e aquisição de peças para manutenção e



prevenção de veículos.(automóveis leves, camionetes, ambulâncias, ônibus, caminhões, motos, máquinas agrícolas e pesadas.

1.2 Não estimar no Termo de Referência as quantidades mínimas e máximas a serem licitadas ainda que incerta a quantidade de bens a serem utilizados.

1.3 Ausência de especificação do custo unitário e dos quantitativos das peças no Termo de Referência e Orçamentos, prejudicou a comparabilidade do preço contratados com o preços de mercado em desacordo com o 7º, § 4º, e 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993.

1.4 Consta incorretamente nos Termos de Referências como base de preços o sistema Audatex e Preço de Mercado, quando deve utiliza preço de fabricante para utilizar percentual de desconto.

2. GB08. Licitação_Grave. Não-observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica do ente).

2.1 Não previsão da cota de 25% para as microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições de bens de natureza divisível em desacordo ao inciso III do artigo 48 da Lei nº 123/2006.

3. HB99. Contrato_a classificar. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

3.2 Formalização de contratos provenientes do Pregão Presencial nº 014/2017, que contém diversas irregularidades.

4. A representação foi admitida (Doc. nº 189961/2017) e os interessados devidamente citados, por meio dos Ofícios nºs 438/2017 (Doc. nº 200253/2017) e 440/2018 (Doc. nº 200257/2017), oportunidade em que apresentaram as suas defesas conjuntamente (Doc. nº 213264/2017).

5. Após analisar os argumentos, a Unidade de Instrução elaborou o Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 246758/2017), manifestando-se pela manutenção de todas as irregularidades e, por consequência, pela procedência da representação, com realização de determinações à atual gestão municipal.

6. Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual, por intermédio do Parecer nº 4.690/2017 (Doc. nº 275582/2017), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da representação, em razão do



afastamento do subitem 3.1, com aplicação de multa aos Srs. Flori Luiz Binotto e Aldo José Dallabrida pelas irregularidades dos subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 2.1 e realização de determinação legal à atual gestão da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde.

7. No que tange à irregularidade relativa ao não parcelamento do objeto (**1.GB01 – subitem 1.1**), os responsáveis alegaram que, apesar de não constar justificativa nos instrumento convocatório, foi adotado um procedimento global, sem parcelamento, com fundamento no permissivo contido na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, a fim de assegurar a qualidade, reduzir o custo na fiscalização e os prazos na prestação de serviços, bem como a garantia dos materiais e dos serviços realizados.

8. Com o intuito de demonstrar que essa forma de contratação é frequentemente utilizada na Administração Pública, a defesa citou diversos processos licitatórios. Além disso, nessa oportunidade, anexou a justificativa. Realçou que não houve prejuízo à vantajosidade ou o descumprimento dos princípios licitatórios.

9. A Unidade de Instrução manteve a irregularidade porque o objeto licitado é divisível, devendo a aquisição de peças e a prestação de serviços serem divididas em lotes, sem qualquer interferência na qualidade. Quanto à Súmula nº 247, asseverou que ela não acrescenta nada ao presente caso, visto que a licitação não foi por item mas sim por lote. Realça que a legislação, assim como a Resolução de Consulta nº 21/2011-TCE/MT, permitem o não parcelamento do objeto apenas quando a Administração demonstrar maior vantajosidade, o que não restou comprovado nos autos.

10. O Ministério Público de Contas coadunou com o entendimento técnico e opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista a ausência de estudos de viabilidade técnica e econômica, que poderiam justificar a vantajosidade e a viabilidade prática para o não parcelamento do objeto do Pregão Presencial nº 14/2017, contrariando o que dispõe o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 21/2011.



11. Com relação à irregularidade referente à ausência de estimativa das quantidades mínimas e máximas a serem licitadas, ainda que incerta a quantidade de bens a serem utilizados, no Termo de Referência (**1.GB01 – subitem 1.2**), os responsáveis sustentaram que é impossível prever quais veículos e máquinas irão necessitar de peças e reparos. Acrescentaram que o Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta essa modalidade licitatória, dispõe que o Registro de Preços poderá ser utilizado quando não for possível estimar as quantidades. Além disso, a divulgação da lista de todos os veículos da frota municipal, com o ano de fabricação, é suficiente para os licitantes estimarem as quantidades.

12. A Unidade de Instrução não acolheu os argumentos de defesa, pois o artigo 7º, §4º, da Lei nº 8.666/93 veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem a previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais. Assim, de acordo com a Lei de Licitações e a Resolução de Consulta nº 9/2016-TCE/MT, há necessidade de estimar as quantidades mínimas e máximas com formação de preços unitários. Destacou que o Decreto Federal refere-se à impossibilidade de quantificação do produto e não da discriminação das peças e serviços a serem contratados no Termo de Referência.

13. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa aos responsáveis, visto que a legislação proíbe a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades

14. No que diz respeito à irregularidade de ausência de especificação do custo unitário e dos quantitativos das peças no Termo de Referência e Orçamentos, com prejuízo à comparabilidade dos preços contratados com os preços de mercado, em desacordo com o 7º, § 4º, e 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93 (**1.GB01 – subitem 1.3**), os responsáveis realçaram que esse achado está relacionado ao anterior, o qual, da mesma forma inviabiliza que a Administração estime o quantitativo de peças e, por consequência,



que sejam orçadas todas as peças encontradas em cada veículo que compõe a frota municipal.

15. A Unidade de Instrução refutou as justificativas da defesa e manteve a irregularidade, uma vez que os artigos 7º, §4º e 40, §2º, ambos da Lei nº 8.666/93 exigem a estimativa dos preços, orientação esta também contida na Resolução de Consulta 9/2016-TCE/MT.

16. O Ministério Público de Contas, diante das regras contidas na Lei de Licitações, que se aplica subsidiariamente à Lei nº 10.520/02, acatou integralmente o posicionamento técnico e opinou pela aplicação de multa aos responsáveis.

17. No que concerne à irregularidade de que consta incorretamente nos Termos de Referências como base de preços o Sistema Audatex e Preço de Mercado, quando deve utiliza preço de fabricante para utilizar percentual de desconto. (**1.GB01 – subitem 1.4**), os responsáveis sustentaram que o Audatex é um dos sistemas recomendados para balizamento de preços das peças e acessórios de veículos e máquinas. Ademais, segundo os artigos 7º e 9º, do Decreto Federal nº 7.892/2013, há obrigatoriedade de realização de orçamentos a cada aquisição para garantir que a Ata ainda é mais vantajosa para a Administração. Frisaram que o Município de Lucas do Rio Verde segue recomendação deste Tribunal e ainda adota uma maneira complementar de verificar e garantir a vantajosidade dos certames.

18. A Unidade de Instrução manteve a irregularidade, posto que os argumentos da defesa confirmam a não realização da cotação de preços para aquisição de peças e acessórios, inexistindo listagem com identificação de nomes de peças e acessórios de veículos e máquinas, bem como de cotação de preços. Destacou que o artigo 9º, X, do Decreto Federal nº 7.892/2013 exige a realização periódica de pesquisa para comprovar a continuidade da vantajosidade dos preços constantes da Ata de Registro de Preços. Por último, enfatizou que o correto é a Administração utilizar “como valor de referência, tabela de



preços de fabricante ou sistema eletrônico equivalente para registro de preços” para utilizar de percentual de desconto, consoante orientação da Resolução de Consulta nº 22/2010-TCE/MT.

19. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa aos responsáveis, já que não houve, de fato, a cotação de preços. Além disso, realçou que não se afere adequada a apresentação de desconto sobre apenas uma tabela, sem realizar e demonstrar a efetiva pesquisa de preços, e desse modo não há como apurar a vantajosidade alegada pela defesa.

20. No tocante à irregularidade de não previsão da cota de 25% para as microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições de bens de natureza divisível em desacordo ao inciso III do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006 (**2.GB08 – subitem 2.1**), os responsáveis alegaram que todas as nove empresas que participaram do certame gozavam dessa condição, sendo 5 microempresas e 4 empresas de pequeno porte. Logo, além de não ser obrigatório para todos os editais, essa exigência não alteraria o resultado do certame.

21. A Unidade de Instrução não acolheu as justificativas, visto que o comando contido no artigo 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006 exige a cota.

22. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa aos responsáveis e realização de determinação legal, tendo em vista que os editais de licitação devem, obrigatoriamente, prever o tratamento favorecido/diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determinam os arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

23. Quanto à formalização de contratos provenientes do Pregão Presencial nº 14/2017, que contém diversas irregularidades (**3.HB99 – subitem 3.1**), os responsáveis sustentaram que as irregularidades apontadas não decorreram de má fé nem tiveram o



condão de restringir o mercado, beneficiar fornecedores ou descumprir a legislação.

24. Frisaram que as auditorias *in loco* realizadas pelas equipes técnicas deste Tribunal nos últimos 5 anos, inclusive com exame de procedimentos de compra por meio de amostragem, não houve qualquer orientação sobre a forma adotada, ao contrário, sempre foi elogiado e recomendado como bom modelo de utilização.

25. A Unidade de Instrução manteve a irregularidade. Na sua visão, não há argumentos que justifiquem o procedimento realizado, isto é, a realização de serviços de toda a frota do município sem especificação de uma única peça. Acrescentou que a defesa não contra-argumentou as irregularidades apontadas nos contratos decorrentes do processo licitatório.

26. O Ministério Público de Contas discordou da Unidade de Instrução e opinou pelo afastamento da irregularidade porque, de acordo com jurisprudência deste Tribunal, o descumprimento de formalidades no processo licitatório não são suficientes para justificar a aplicação do § 2º do art. 49 da Lei n. 8.666/93.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\82183C65A7068F452D18B79888831511.odt